



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 2.414, DE 12 DE MAIO DE 2011**

Altera a Lei n. 1.781, de 3 de julho de 2006.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 16 e 20 da Lei n. 1.781, de 3 de julho 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º ...**

**V** – Subfaixa de Vencimento – a atribuição de valor pecuniário para cada cargo, determinado segundo os critérios de cada faixa, subdivididos em dez avanços para avaliação, de acordo com as disposições do art. 20 e com a tabela constante no Anexo VI;

...

**Art. 16.** O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras de analista de controle externo, de nível superior, de auxiliar técnico de controle externo, de nível médio e agente de controle externo, de nível fundamental, do Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE, será composto por uma parcela fixa e uma variável.

**§1º** A parcela fixa corresponderá a sessenta por cento do montante máximo estabelecido para o vencimento básico do servidor, paga em caráter permanente.

**§2º** A parcela variável corresponderá a até quarenta por cento do montante máximo estabelecido para o vencimento básico total, paga de acordo com a avaliação de

desempenho, apurada a cada quadrimestre para o subsequente, mediante a realização de avaliações mensais.

...

**§ 4º** Até a aferição da primeira avaliação quadrimestral e respectivo pagamento por produtividade, o servidor terá direito ao percentual de cinquenta por cento do montante máximo fixado para parcela variável.

...

**Art. 20.** A promoção dos servidores ocorrerá anualmente, tendo como condição prévia a avaliação de desempenho segundo os critérios estabelecidos por regulamento da Comissão de Capacitação, Avaliação de Desempenho e Qualidade do TCE - COMPAQ.

**§ 1º** O direito à promoção anual referida no **caput**, para o primeiro ciclo de avaliação de cada servidor, deverá obedecer os seguintes limites:

**I** - vinte e cinco por cento do total de servidores de cada nível funcional (fundamental, médio e superior) terão direito, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela COMPAQ, considerando a média obtida nos três últimos quadrimestres, vedada nova promoção nos seis quadrimestres seguintes;

**II** - vinte e cinco por cento do total de servidores de cada nível funcional (fundamental, médio e superior) terão direito, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela COMPAQ, considerando a média obtida nos seis últimos quadrimestres, vedada nova promoção nos três quadrimestres seguintes; e

**III** - Os servidores não promovidos nas formas dos incisos I e II, terão direito a promoção, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela COMPAQ, considerando a média obtida nos nove últimos quadrimestres.

...

**§ 2º** O direito à promoção anual referida no **caput**, a partir do segundo ciclo de avaliação, levará em conta a média dos nove últimos quadrimestres, obedecidos os demais critérios definidos no § 1º deste artigo.

**§ 3º** Será garantida, conforme regulamento da COMPAQ, uma pontuação fixa no conceito exigido para promoção, ao servidor efetivo:

**I** – ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na estrutura administrativa do TCE;

**II** - no exercício de mandato de entidades representativas das categorias de servidores do TCE;

**III** - em tratamento de saúde;

**IV** - em licença à gestante e adotante;

**V** - em licença por acidente em serviço;

**VI** - em licença por motivo de doença em pessoa da família;

**VII** - em licença por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;

**VIII** - em licença para o serviço militar;

**IX** - em licença para atividade política;

**X** - em licença prêmio;

**XI** - ao servidor estudante; e

**XII** - ao servidor atleta.

**§ 4º** O servidor efetivo mencionado no parágrafo anterior, que retornar ao pleno exercício de suas funções, terá direito a continuar seu ciclo de avaliação, somadas as notas obtidas na forma do § 3º deste artigo.” **NR**

**Art. 2º** Os Anexos I, V e VI da Lei n. 1.781, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **“ANEXO I**

\*\*\*

##### **a) Cargos de Nível Fundamental**

| <b>Cargo</b>               | <b>Instrução</b> | <b>Complexidade</b> | <b>Responsável por erros</b> | <b>Responsável por contatos</b> | <b>Supervisão recebida</b> | <b>Superexer</b> |
|----------------------------|------------------|---------------------|------------------------------|---------------------------------|----------------------------|------------------|
| Agente de Controle Externo | 20               | 20                  | 20                           | 20                              | 20                         | 2                |

##### **b) Cargos de Nível Médio**

| <b>Cargo</b>                 | <b>Instrução</b> | <b>Complexidade</b> | <b>Responsável por erros</b> | <b>Responsável por contatos</b> | <b>Supervisão recebida</b> | <b>Superexer</b> |
|------------------------------|------------------|---------------------|------------------------------|---------------------------------|----------------------------|------------------|
| Auxiliar de Controle Externo | 40               | 30                  | 30                           | 30                              | 20                         | 20               |

### C) CARGOS DE NÍVEL SUPERIO

| Cargo                        | Instrução | Complexidade | Responsável por erros | Responsável por contatos | Supervisão recebida | Supervisão exercida |
|------------------------------|-----------|--------------|-----------------------|--------------------------|---------------------|---------------------|
| Analista de Controle Externo | 50        | 50           | 40                    | 40                       | 30                  | 40                  |

### ANEXO V FAIXA E VENCIMENTO

#### a) Nível Fundamental

| FAIXA | PONTOS | CARGOS                     | N. HORAS | VENCIMENTO FIXO + VARIÁVEL |
|-------|--------|----------------------------|----------|----------------------------|
| FI    | 140    | Agente de Controle Externo | 40       | 900,00 + 600,00 = 1.500,00 |

#### B) NÍVEL MÉDIO

| FAIXA | PONTOS | CARGOS                       | N. HORAS | VENCIMENTO FIXO + VARIÁVEL   |
|-------|--------|------------------------------|----------|------------------------------|
| FII   | 200    | Auxiliar de Controle Externo | 40       | 1.216,44 + 810,96 = 2.027,40 |

#### c) Nível Superior

| FAIXA | PONTOS | CARGOS                       | N. HORAS | VENCIMENTO FIXO + VARIÁVEL     |
|-------|--------|------------------------------|----------|--------------------------------|
| FIII  | 290    | Analista de Controle Externo | 40       | 2.650,00 + 1.766,67 = 4.416,67 |

### ANEXO VI

**TABELAS DE FAIXAS E SUBFAIXAS  
DE VENCIMENTO CARGOS  
EFETIVOS**

| Faixa de<br>vencimento | Vencimento<br>base | Subfaixas |          |          |          |          |          |     |
|------------------------|--------------------|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----|
|                        |                    | 1         | 2        | 3        | 4        | 5        | 6        | 7   |
| FI                     | 1.500,00           | 1.575,00  | 1.653,75 | 1.736,44 | 1.823,26 | 1.914,43 | 2.010,15 | 2.1 |
| FII                    | 2.027,40           | 2.128,77  | 2.235,21 | 2.346,97 | 2.464,32 | 2.587,54 | 2.716,92 | 2.8 |
| FIII                   | 4.416,67           | 4.637,50  | 4.869,38 | 5.112,85 | 5.368,50 | 5.636,93 | 5.918,78 | 6.2 |

**TABELAS COM VENCIMENTOS DE 60% + 40%**

| Faixa de<br>vencimento | Vencimento<br>base | Subfaixas |          |          |          |          |          |     |
|------------------------|--------------------|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----|
|                        |                    | 1         | 2        | 3        | 4        | 5        | 6        | 7   |
| FI                     |                    |           |          |          |          |          |          |     |
|                        | 900,00             | 945,00    | 992,25   | 1.041,86 | 1.093,95 | 1.148,65 | 1.206,08 | 1.2 |
|                        | 600,00             | 630,00    | 661,50   | 694,58   | 729,31   | 765,78   | 804,07   | 8   |
| Total                  | 1.500,00           | 1.575,00  | 1.653,75 | 1.736,44 | 1.823,26 | 1.914,43 | 2.010,15 | 2.1 |

| Faixa de<br>vencimento | Vencimento<br>base | Subfaixas |          |          |          |          |          |     |
|------------------------|--------------------|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----|
|                        |                    | 1         | 2        | 3        | 4        | 5        | 6        | 7   |
| FII                    |                    |           |          |          |          |          |          |     |
|                        | 1.216,44           | 1.277,26  | 1.341,12 | 1.408,18 | 1.478,59 | 1.552,52 | 1.630,15 | 1.7 |
|                        | 810,96             | 851,51    | 894,09   | 938,79   | 985,73   | 1.035,02 | 1.086,77 | 1.1 |
| Total                  | 2.027,40           | 2.128,77  | 2.235,21 | 2.346,97 | 2.464,32 | 2.587,54 | 2.716,92 | 2.8 |

| Faixa de<br>vencimento | Vencimento<br>base | Subfaixas |          |          |          |          |          |
|------------------------|--------------------|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|                        |                    | 1         | 2        | 3        | 4        | 5        | 6        |
| FIII                   |                    |           |          |          |          |          |          |
|                        | 2.650,00           | 2.782,50  | 2.921,63 | 3.067,71 | 3.221,10 | 3.382,16 | 3.551,27 |
|                        | 1.766,67           | 1.855,00  | 1.947,75 | 2.045,14 | 2.147,40 | 2.254,77 | 2.367,51 |
| Total                  | 4.416,67           | 4.637,50  | 4.869,38 | 5.112,85 | 5.368,50 | 5.636,93 | 5.918,78 |

” NR

**Art. 3º** Ao Anexo IV, da Lei n. 1.781, de 2006, fica acrescido os seguintes cargos e funções:

**“ANEXO IV  
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E  
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

| CARGO                     | PROVIMENTO | N. DE CARGOS | VENO |
|---------------------------|------------|--------------|------|
| Contador                  | FG-02      | 1            |      |
| Controlador Interno       | CC/FG-03   | 1            |      |
| Assessoria                | FG-02      | 9            |      |
| Assistente Administrativo | FG-01      | 14           |      |

” NR

**Art. 4º** Os servidores em efetivo exercício até 1º de janeiro de 2011 nos cargos de agente de controle externo, auxiliar técnico de controle externo e analista de controle externo serão reenquadrados automaticamente na subfaixa subsequente.

**Parágrafo único.** No prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei, a divisão de recursos humanos atualizará as progressões funcionais dos integrantes da carreira mencionada nesta lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 12 de maio de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre